



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 338, de 2015, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, celebrado em Paris, em 11 de dezembro de 2012.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 338, de 2015, cuja ementa está acima epigrafada. O texto do referido Acordo foi encaminhado à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 348, de 3 de novembro de 2014, da Presidente da República.

A mensagem é acompanhada de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Integração Nacional. A referida exposição de motivos destaca que esse tratado *define e organiza as condições de execução da cooperação em uma faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura em ambas as margens do rio Oiapoque, na fronteira com a Guiana Francesa*. Registra, ainda, que, por meio do Acordo, as Partes estabelecem *cooperação relativa à assistência mútua em situações de emergência de origem natural ou ligada a atividades humanas suscetíveis de colocar em risco a vida de pessoas, e que exijam o envio de socorro.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O Acordo em exame é composto por 15 (quinze) artigos. Esse ato internacional objetiva instaurar regime especial de cooperação entre o Brasil e a França na fronteira entre os dois países. Regulamenta pedidos de auxílio em caso de emergência, bem como resposta da outra Parte que, em caso afirmativo, deve informar, por exemplo, o número de socorristas, o tipo de materiais utilizados, hora estimada para a chegada à zona de intervenção, e eventuais necessidades quando da chegada.

O Acordo trata, ainda, de formalidades de passagem por sua fronteira, como necessidade de passaporte e isenção de visto. Também regulamenta procedimentos de desmobilização e de reembolso do pessoal participante da missão.

As Partes designam como órgãos nacionais responsáveis pela implementação do Acordo, respectivamente, o Ministério da Integração Nacional do Brasil e o Ministério do Interior da França, nos limites de seus respectivos campos de atuação.

Após ser aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados em 6 de agosto de 2015, a matéria seguiu para esta Casa e foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual me coube a relatoria.

No âmbito desta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

No mérito, convém destacar que a maior fronteira da República Francesa é com o Brasil. Nesse sentido, há muitas particularidades envolvendo a região, particularmente no que concerne à segurança e à defesa civil na área do rio Oiapoque e suas margens, onde se encontra a fronteira natural. As condições muitas vezes inóspitas naquela parte da Amazônia exigem a cooperação e a colaboração entre os dois grandes países.

Diante desse quadro, o presente Tratado constitui marco jurídico de sobremaneira importância, tanto para a população local, quanto para as boas relações entre os dois países.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 338, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador Aloysio Nunes Ferreira,
Presidente

Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**,
Relator